



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4525 - Email: vempresarial2@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1056831-68.2025.8.13.0024/MG

AUTOR: PRUDENTE REFEICOES LTDA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por **PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA.**, cujo processamento foi deferido por este Juízo em 19 de dezembro de 2025 (Evento 33.1).

2. No curso do feito, foram deferidas medidas acautelatórias de suma relevância para a viabilidade do soerguimento. Em sede de cognição sumária (Evento 10), determinou-se a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, com a imediata liberação de constrições sobre créditos e bens, notadamente os recebíveis oriundos dos Contratos nº 9440643 e nº 9348890 firmados com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, os quais representam a integralidade do faturamento da Requerente. Na mesma oportunidade, restou vedada a rescisão ou não renovação de contratos por cláusulas *ipso facto* e dispensada a apresentação de certidões negativas para a continuidade das operações.

3. Posteriormente, diante de notícias de descumprimento por parte da FHEMIG, este Juízo proferiu decisão (Evento 23) determinando que a referida fundação se abstivesse de qualquer ato tendente à rescisão ou não renovação do Contrato nº 9440643 até o limite de sua prorrogação máxima (outubro de 2034), sob pena de multa diária, ordenando o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 0512010 000091/2025.

4. Mais recentemente (Evento 120), foi deferida nova suspensão do Pregão Eletrônico nº 023/2026, reconhecendo-se a tentativa da Administração Pública de contornar as ordens judiciais de preservação da empresa, sob o pretexto de insuficiência de saldo contratual.

5. Atualmente, o processo avança com a nomeação da Administradora Judicial, a apresentação de proposta de honorários, manifestações da Fazenda Nacional e pedido de retificação da lista de credores.

6. É o relatório. Decido.

Da Regularização Fiscal da Recuperanda

7. A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** peticionou (Evento 46.1) para requerer que a Recuperanda seja intimada a regularizar sua situação fiscal e juntar aos autos certidões de regularidade fiscal, como condição prévia à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

8. O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 prevê a apresentação das certidões fiscais em momento processual específico, qual seja, após a juntada aos autos do plano aprovado pela AGC ou decorrido o prazo do art. 55 sem objeção, não se tratando de exigência para esta fase procedimental.

9. Assim, o requerimento da União revela-se, por ora, prematuro, devendo eventual exigência de regularidade fiscal ser apreciada oportunamente, no momento processual próprio, quando da análise da concessão da recuperação judicial.

10. Sem prejuízo, cumpre consignar que a regularidade fiscal constitui requisito legal a ser atendido no momento oportuno (arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005). Logo, recomenda-se que a Recuperanda desde já adote postura colaborativa e diligente para buscar a equalização do passivo tributário, em observância aos deveres de boa-fé e cooperação (arts. 5º e 6º do CPC), a fim de evitar entraves futuros ao regular prosseguimento do feito.

11. Advirta-se, ainda, que a ausência de comprovação da regularidade fiscal no momento próprio, somada a eventual inércia injustificada, poderá ensejar a ausência de homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), o reconhecimento de desídia da recuperanda e eventual extinção do processo, sem resolução de

mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, II e IV, do CPC.

12. Ante o exposto, **indefiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL e intime-se a Recuperanda** para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e demonstrar o atual estado de eventuais requerimentos de regularização tributária já formulados perante a PGFN e demais órgãos competentes, indicando as providências adotadas, com a respectiva comprovação documental.

Dos Honorários da Administração Judicial

13. A Administradora Judicial nomeada, CLÉSCIO GALVÃO ADVOCACIA, apresentou proposta de honorários (Evento 60.1), sugerindo a fixação de remuneração correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, estimado em R\$ 17.900.000,00, o que totalizaria R\$ 895.000,00, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 24.861,11. Fundamentou o pedido na complexidade do encargo, na necessidade de equipe multidisciplinar e no número de credores envolvidos.

14. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada pelo Juízo considerando, dentre outros critérios, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desempenhado e os valores usualmente praticados no mercado, respeitado o limite legal.

15. No caso concreto, embora se reconheça a relevância das atribuições inerentes ao encargo e a necessidade de adequada remuneração do auxiliar do juízo, deve-se ponderar que a recuperanda atravessa grave crise econômico-financeira, com restrições de liquidez e dependência de contratos públicos ainda sujeitos a instabilidade, circunstâncias que recomendam cautela na fixação da remuneração, a fim de não comprometer o fluxo de caixa necessário à continuidade das atividades empresariais.

16. Assim, considerando as particularidades do caso, o número de credores e a complexidade moderada do feito, **fixo** os honorários da Administradora Judicial em **3% (três por cento)** sobre o valor do passivo concursal da empresa devedora, percentual que se mostra proporcional e compatível com os parâmetros do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

17. O pagamento deverá ser realizado em parcelas mensais, durante 36 meses.

18. Fica desde já **autorizado o reembolso** de despesas operacionais extraordinárias necessárias ao desempenho do encargo, desde que devidamente comprovadas e justificadas nos autos.

Da Retificação da Lista de Credores

20. A Recuperanda peticionou no Evento 119.1 noticiando erro material na publicação do edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (Evento 95). Informou que a credora T P F Slim Ind. e Com. de Alimentos Ltda., detentora de crédito de R\$ 16.294,45 (Classe IV), foi omitida, e que tal valor foi indevidamente atribuído ao credor Same Serviços de A em Med. de Emergência Ltda., cujo crédito correto seria de R\$ 1.594,52.

21. Compulsando a lista de credores originalmente enviada pela devedora (Evento 73), verifica-se que a insurgência procede, tratando-se de evidente equívoco na transposição de dados para o edital publicado. A precisão do quadro de credores é premissa indispensável para o exercício do direito de voto e para a transparência do processo recuperacional.

22. Pelo exposto, **defiro o pedido de retificação** (Evento 119.1) para determinar que a Secretaria providencie a correção das informações no sistema e, se necessário, expeça edital retificativo apenas quanto a estes pontos, para que passe a constar: Classe IV (ME/EPP) T P F Slim Ind. e Com. de Alimentos Ltda. – R\$ 16.294,45; Classe IV (ME/EPP) Same Serviços de A em Med. de Emergência Ltda. – R\$ 1.594,52.

Disposições Finais

23. Em complemento ao item 25 da decisão de Evento 123.1, determino que a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG seja intimada, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento da decisão. Caso necessário, intime-se a Requerente para informar endereço para fins de intimação pessoal.

24. Intimem-se a Recuperanda, a Administradora Judicial e a União.

25. Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO SILVIO DE ABREU, Juiz de Direito**, em 11/03/2026, às 17:15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **2226360v5** e o código CRC **608b5244**.

1056831-68.2025.8.13.0024

2226360 .V5